CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls 08

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2021

EXPEDIENTE 19/05/2022

RELATÓRIO

O Executivo Municipal, no exercício de sua prerrogativa conferida pelos artigos 64, §1º da Lei Orgânica Municipal e 314 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, vetou parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 017-E/2021 que ***"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAITE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE ÁREAS DE SUA PROPRIEDADE NO DISTRITO INDUSTRIAL II MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o disposto no artigo 316, I do Regimento Interno.

A Procuradoria do Legislativo exarou seu parecer às fls. 05 e 06.

O veto parcial apresentado ao projeto de lei complementar n.º017-E-2021 abarca os incisos XIV, XV E XVI do artigo 4º.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
18-Mai-2022-10:30-039690-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O Veto Parcial foi encaminhado a esta Comissão para que sejam analisados os aspectos constitucional, legal e jurídico das matérias nele avençadas.

O Executivo Municipal apôs veto parcial ao projeto de Lei Complementar n.º 017-E-2021, especificamente aos incisos XIV, XV e XVI do artigo 4º, aduzindo que contrariam o interesse público, gerando insegurança jurídica em razão da contradição.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2021

Desta feita, afigura-se como veto político, tendo em vista que a motivação foi por ferir o interesse público.

Os dispositivos ora vetados, em sua análise conjunta com os demais incisos do artigo 4ª, não caracterizam ilegalidade, ou mesmo inadequação, tampouco contradição, conforme apontado. Os dispositivos de uma mesma norma devem ser interpretados e aplicados de forma conjunta, visando evitar possíveis contradições. Um dispositivo de uma lei nunca deve ser aplicada de forma isolada dos demais. Tratam-se dos princípios da unidade e do efeito integrador.

Não há, desta feita, contradição ou mesmo dispositivos que podem retardar a aplicação da lei, ou mesmo gerar insegurança jurídica, pois como já dito, apenas a aplicação de forma isolada dos dispositivos legais poderia gerar tal contradição, mas, conforme já frisado, a lei deve ser aplicada e interpretada em sua unidade, como um bloco único.

O tema tratado não se enquadra como inconstitucional ou ilegal, na verdade se apresenta como matéria de mérito, onde se deve analisar a sua conveniência e a sua adequação em relação ao objetivo da norma, devendo o Plenário avaliar todos os aspectos que envolvem o tema e decidir pela manutenção ou não do veto.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade de todos os dispositivos que foram objeto do veto parcial ora apresentado, por entendermos que a questão versa tão somente sobre conveniência e aplicabilidade ao objetivo do Projeto de Lei 017-E/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2021

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em relação aos aspectos que competem a esta Comissão exarar parecer, somos desfavoráveis a manutenção do veto parcial apresentado, pois a referida proposição se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MAIO DE 2022.

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA